DELIBERAÇÃO AC00 - 1057/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6942/2015
PROTOCOLO	: 1591091
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERMESON CLEBER MENDES
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – DIVERGÊNCIA – SALDO DE BENS MÓVEIS – BALANÇO – PATRIMÔNIO – INOBSERVÂNCIA – DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal, que comprova a publicação do Balanço Patrimonial e o inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis, e revela divergência entre o saldo de bens móveis constante no Balanço Patrimonial e o saldo apurado na relação do patrimônio da Câmara Municipal. A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Fátima Do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Ermeson Cleber Mendes**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS** pela infração decorrente da ausência relativa à retenção do INSS sobre os valores dos subsídios pagos aos Vereadores e da falta de recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento dos Vereadores, **multa** de **50 UFERMS** pela infração decorrente da falta de documentos exigidos por este Tribunal, comprobatório da publicação do balanço patrimonial e o inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis, e **multa** de **50 UFERMS** pela impropriedade decorrente da divergência apurada entre o saldo de bens móveis registrado no balanço patrimonial e o saldo dos bens constantes na relação do patrimônio da Câmara Municipal, fixando o prazo de 60 dias contados da publicação do Acórdão, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. E nestes autos estão apensados os do Processo TC/08122/2014 (Relatório de Gestão Fiscal – RGF de 2014).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-24580/2015, peça 31, fls. 259-268), concluiu que a prestação de contas ***não oferece condições favoráveis para obter aprovação***, pelos seguintes motivos:

> *"1 – Despesa do legislativo acima do limite constitucional R$ 143.374,98;*
>
> *2 – Revisão dos subsídios contrariando normas constitucionais, o que caracterizou pagamento a maior, R$ 21.512,40."*.

Por sua vez, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11837/2016 (peça 32, fls. 269-283), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor pela falta de remessa de documentos exigidos.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR. JOAOMJ-20623/2016 (peça 33, fls. 284-288), opinando nos seguintes sentidos:

> *I- Que as contas [...] sejam julgadas como* ***Contas irregulares****, [...];*
>
> *II- Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas [...];*
>
> *III- Pela* ***Elaboração de Relatório-Destaque*** *com a finalidade de melhor apurar o montante não retido de cada vereador da Câmara Municipal, a título de Previdência, para ser repassado a quem de direito, bem como da parte patronal, devidamente atualizado, até a presente data, para que seja atribuída a responsabilidade aos responsáveis.".*

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais determinados para os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, inclusive os subsídios dos Vereadores e as despesa com o seu pessoal, cumprindo assim as regras dos arts. 29, V, ***b***, e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal-LRF).

Porém, tanto a Equipe Técnica da 1ª ICE como os representantes da Auditoria e do MPC objetaram contra a aprovação das contas sob enfoque.

A Unidade de Auxílio Técnico, em exame preliminar, solicitou providências (SOL-1ICE-190/2015, peça 18, fls. 113-115), no sentido de intimar o jurisdicionado para solucionar as pendências ali anotadas.

Efetivadas as intimações (peças 19 e 20, fls. 116-117), o Sr. Ermeson Cleber Mendes, Presidente da Câmara Municipal, encaminhou as justificativas e os documentos inseridos nos autos como peça 29, fls. 130-257.

Reexaminando a matéria, a Equipe Técnica (ANA-1ICE-24580/2015, peça 31, fls. 259-268), concluiu que as falhas não foram solucionadas, permanecendo irregular a prestação de contas.

Analisadas as justificativas e os documentos encaminhados (peça 29, fls. 130-257), entendo necessário tecer alguns comentários sobre os assuntos seguintes:

a) - ausência de retenção do INSS dos Vereadores e de recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamentos dos Vereadores: sobre este tema o intimado apresentou a seguinte manifestação:

> *"2) Estamos encaminhando cópia de liminar expedida pela 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul, que determinou a suspensão dos débitos do INSS dos Vereadores da Câmara Municipal de Fátima do Sul;".*

Aqui, embora se trate de um assunto polêmico, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que não seja acolhida a justificativa apresentada, uma vez que, em consulta aos autos do Processo n. 0000479-80.2005.8.12.0010 (010.05.000479-4), no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a referenciada sentença que determinou a suspensão dos débitos do INSS foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo n. 0002339-39.2007.4.03.9999, e "*não há qualquer prova que demonstre que foi afastado o dever de retenção do INSS e de recolhimento da parte patronal para o exercício de 2014*.".

Ademais, é válido registrar no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 626837, ocorrido em 25/5/2017, que teve repercussão geral reconhecida, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, os Ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) fixaram a seguinte tese:

> *"Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, Estados, Distrito Federal ou a Municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados ao regime próprio de previdência".*

Dessa forma, está pacificado o entendimento sobre o assunto, porquanto, com o advento da Lei (federal) n. 10.887, de 18 de junho de 2004, foi instituída validamente contribuição a ser exigida dos agentes políticos, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, conforme estabelece a regra do art. 195, I, ***a***, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998). E assim, a irregularidade permanece;

b) no que diz respeito ao "total da despesa do Legislativo acima do limite constitucional", o jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa:

> *"7) A alegação da despesa ao Legislativo acima do limite constitucional no montante de R$ 19.774,98, tem cobertura com as receitas relativas à COSIP, a qual não foi considerada no demonstrativo apresentado pela Equipe Técnica, tendo amparo no Acórdão nº. 00/0148/2013, dessa Colenda Corte de Contas."*

Neste caso, entendo que justificativa merece aceitação, pois naquela época este Tribunal havia externado o entendimento de que a COSIP integrava a receita do Município, para o fim de se apurar o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal, conforme o teor do Acórdão n. 00/148/2013 (peça 29, fls. 255-257), cujo Acórdão compreendia, em verdade, entendimento deste Tribunal sobre a matéria (que deveria ser instrumentalizado em Parecer C e não em Acórdão).

Embora o referenciado Acórdão n. 00/148/2013 haja sido posteriormente **reformado** em parte, especificamente na parte que trata da matéria em questão, nos autos do Processo TC/6606/2015, compreendendo o Parecer-C – PAC00-G.RC-15/2015 (deliberação publicada no DOTCE/MS, de 16/12/2015), por meio do qual se consolidou o entendimento neste Tribunal no sentido de que, daí em diante, a COSIP **não** mais integraria a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos e despesas do Poder Legislativo Municipal.

Contudo, a prestação de contas em apreço se refere ao exercício financeiro de 2014 e foi elaborada sob a égide do texto/conteúdo do sobredito "Acórdão" n. 00/148/2013, logo, o Presidente do Legislativo Municipal agiu em conformidade com as orientações externadas por este Tribunal.

De tal sorte, considerado no cômputo da receita/base de cálculo o valor de R$ 495.690,01 relativo à COSIP[1], obtêm-se os seguintes dados:

TOTA DA RECEITA BASE DE CÁLCULO (25.477.493,49 + 495.690,01)	R$ 25.973.183,50 4,48
LIMITE CONSTITUCIONAL (7%)	R$ 1.818.122,85,11
TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO (7,00%)	R$ 1.803.199,52 5,02

Portanto, não obstante as opiniões contrárias, é razoável entender que o total das despesas gerais da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2014, comportou-se dentro do limite de 7% autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal;

c) no que se refere à revisão dos subsídios, concordo com o posicionamento da Auditoria de que não houve ofensa às disposições do art. 37, X, da Constituição Federal, visto que a revisão estava prevista no ato fixador (Lei [municipal] n. 1.102, de 10 de setembro de 2012), e autorizada por meio da Lei (municipal) n. 1.138, de 8 de maio de 2014, não havendo, pois, qualquer contrariedade às normas constitucionais.

Assim, é certo que das falhas mencionadas acima, remanesceu somente a mencionada na alínea ***a*** - "ausência de retenção do INSS dos Vereadores e de recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamentos dos Vereadores".

[1] Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2013 da PM de Fátima do Sul - Processo TC/3165/2014 (peça 14, fls. 181-187)

No entanto, conforme observou o representante da Auditoria nos textos dos subitens 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.6 do seu Parecer, a prestação de contas apresenta outras irregularidades, as quais foram também corroboradas pelo representante do MPC, que são as seguintes:

- falta do documento comprobatório da publicação do balanço patrimonial;

- falta do inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis;

- divergência entre o saldo de bens móveis no valor de R$ 117.305,03, constante no Balanço Patrimonial (peça 29, fls. 134-147), e o saldo apurado no valor de R$ 50.062,34 constante na relação do patrimônio da Câmara Municipal (peça 29, fls. 238-248), contrariando as regras dos arts. 95 e 96 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Desse modo, a prestação de contas deve ser declarada irregular e o gestor apenado com as sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Acolho, pois, a conclusão da Equipe Técnica e as opiniões dos representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. ERMESON CLEBER MENDES, Presidente, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas nos termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b*** e ***c*** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 77, II, da Constituição Estadual, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar ao Sr. ERMESON CLEBER MENDES, CPF 596.352.821-68, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de **100 (cem) UFERMS** pela infração decorrente da ausência relativa à retenção do INSS sobre os valores dos subsídios pagos aos Vereadores e da falta de recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento dos Vereadores, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de **50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente da falta de documentos exigidos por este Tribunal (comprobatório da publicação do balanço patrimonial e o inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis), dando como fundamento para a penalização as regras dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) de **50 (cinquenta) UFERMS** pela impropriedade decorrente da divergência apurada entre o saldo de bens móveis registrado no balanço patrimonial e o saldo dos bens constantes na relação do patrimônio da Câmara Municipal, em desacordo com as regras dos arts. 95 e 96 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, dando como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b*** e ***c*** do inciso precedente deste voto e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. RRC
SETAC. VAB